CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/2026

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que visa dispor sobre a adoção de diretrizes para a ampliação de jardins de chuva como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, considera-se jardim de chuva a infraestrutura projetada para captar, infiltrar, reter e tratar águas pluviais, utilizando solo permeável e vegetação adequada.

A propositura ainda preconiza que são objetivos da Política Municipal de Expansão dos Jardins de Chuva: i) reduzir alagamentos e enchentes urbanas; ii) aumentar a permeabilidade do solo urbano; iii) contribuir para a recarga dos aquíferos; iv) melhorar a qualidade das águas pluviais; v) ampliar áreas verdes e a biodiversidade urbana; vi) promover a adaptação da cidade às mudanças climáticas.

Para tanto, dispõe que a implantação dos jardins de chuva observará as seguintes diretrizes: i) priorização de áreas com histórico de alagamentos; ii) integração com o sistema de drenagem urbana existente; iii) utilização de espécies vegetais preferencialmente nativas; iv) compatibilidade com o planejamento urbano e ambiental do Município; v) acessibilidade e segurança para pedestres.

A Justificativa aduz que o Município de São Paulo enfrenta de forma recorrente os efeitos da impermeabilização do solo urbano, que contribui para a ocorrência de alagamentos, enchentes, sobrecarga do sistema de drenagem e degradação ambiental, enfatizando, ainda, que tais impactos são agravados pelas mudanças climáticas que têm intensificado eventos de chuvas concentradas e extremas.

O projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (***Direito Municipal Brasileiro***, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no

Matéria RELCOM 1977/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 19/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=770192.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021).

Ademais, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Esse entendimento, segundo o qual a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, foi adotado pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em que se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo-se firmado a seguinte tese:

> "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Tal entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, tendo se pronunciado, sob o aspecto formal, pela ausência de vícios de iniciativa

Matéria RELCOM 1977/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 19/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=770192.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

e pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi).

Em seu aspecto de fundo, a propositura busca a proteção do meio ambiente, matéria sobre a qual o Município detém competência legislativa suplementar, com respaldo no art. 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o art. 23, VI, da Constituição Federal, determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

> "Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:
>
> I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

O projeto também tem apoio nos artigos 225 da Constituição Federal e 181 da Lei Orgânica do Município:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> .....
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
> ....."

Matéria RELCOM 1977/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 19/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=770192.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> "Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:
>
> I — formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
> ....."

Outrossim, a propositura está em consonância com o Plano Diretor Estratégico. *In verbis*:

> "Art. 7º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelos seguintes objetivos estratégicos:
> .....
> IX – ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;
> ....."

> "Art. 195. São diretrizes da Política Ambiental:
> .....
> IX – contribuir para a redução de enchentes;
> .....
> XI – contribuir para a minimização dos efeitos de calor e da impermeabilização do solo;
> ....."

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a proteção e defesa do meio ambiente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE,** na forma do seguinte Substitutivo, que visa adequar a proposta à técnica de elaboração legislativa, suprimindo o art. 8º do projeto original:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 100/2026

Matéria RELCOM 1977/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 19/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=770192.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Institui a Política Municipal de Expansão dos Jardins de Chuva, como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Expansão dos Jardins de Chuva, com o objetivo de promover soluções baseadas na natureza para o manejo sustentável das águas pluviais no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se jardim de chuva a infraestrutura verde projetada para captar, infiltrar, reter e tratar águas pluviais, utilizando solo permeável e vegetação adequada.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Expansão dos Jardins de Chuva:

I – reduzir alagamentos e enchentes urbanas;

II – aumentar a permeabilidade do solo urbano;

III – contribuir para a recarga dos aquíferos;

IV – melhorar a qualidade das águas pluviais;

V – ampliar áreas verdes e a biodiversidade urbana;

VI – promover a adaptação da cidade às mudanças climáticas

Art. 4º A implantação dos jardins de chuva observará as seguintes diretrizes:

I – priorização de áreas com histórico de alagamentos;

II – integração com o sistema de drenagem urbana existente;

III – utilização de espécies vegetais preferencialmente nativas;

IV – compatibilidade com o planejamento urbano e ambiental do Município;

Matéria RELCOM 1977/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 19/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=770192.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

V – acessibilidade e segurança para pedestres.

Art. 5º O Poder Executivo poderá implantar jardins de chuva, de forma gradual e conforme disponibilidade orçamentária, nos seguintes espaços públicos:

I – calçadas e passeios públicos;

II – praças e parques;

III – canteiros centrais e laterais de vias públicas;

IV – áreas institucionais municipais, principalmente unidades de saúde.

Art. 6º O Município poderá incentivar a implantação de jardins de chuva em imóveis privados por meio de:

I – programas de orientação técnica;

II – incentivos urbanísticos ou ambientais, na forma da legislação vigente;

III – parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1977/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 19/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=770192.